



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a pretensão de reparação por dano moral decorrente de anotação irregular em Sistemas de Proteção ao Crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 43.
.....

§ 6º Prescreve em 10 (dez) anos a pretensão de reparação por dano moral decorrente de anotação irregular em Serviços de Proteção ao Crédito." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), previu – e



por consequência, autorizou – o funcionamento dos bancos de dados e cadastros de consumidores, admitindo sua relevância para a redução dos riscos do crédito e para o desenvolvimento da economia.

Não obstante, o elevado potencial lesivo dos registros irregulares à honra, à intimidade e vida econômica dos cidadãos demanda atenta proteção do aparato legislativo e institucional. Proteção que assegure a referidos bancos de dados o atendimento de sua função de fomento da atividade comercial sem prejuízo dos direitos elementares dos consumidores.

Nesse sentido, já se cristalizou na jurisprudência pátria a compreensão de que a mera anotação irregular do consumidor gera direito inquestionável a indenização por danos morais. A questão do prazo prescricional para o exercício da ação de reparação, contudo, ainda desperta dúvidas.

No silêncio do Código de Defesa do Consumidor acerca desse prazo, há quem recorra ao prazo de 3 anos estabelecido no Código Civil (art. 203, § 6º, V) para as ações de reparação civil em geral. Ganha força, contudo, a concepção de que – ao representar desobediência dos deveres de boa-fé objetiva, proteção e lealdade, anexos à relação contratual de consumo – a inscrição irregular caracterizaria o não cumprimento de obrigações e deveres constantes do próprio contrato que produziu, ao consumidor, a obrigação de pagar. Obrigação essa que foi adimplida, mas, de modo indevido, não foi reconhecida pelo fornecedor que procedeu à negativação defeituosa.

Na qualidade de ilícito contratual, a anotação irregular não se enquadraria na hipótese do art. 203, § 6º, V, do Código Civil – aplicável somente aos casos de responsabilidade extracontratual – mas sim à regra que prevê prazo de 10 anos para situações não descritas especificamente no Código. Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, exarada no bojo do Recurso Especial n.º



1.276.311 – RS (DJe 17/10/2011), bem ilustra esse entendimento:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

[...]

3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes -, implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negativação caracteriza ilícito contratual.

4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma.

5. Recurso especial não provido.”

Para afastar as dúvidas que ainda subsistem sobre o prazo prescricional em hipóteses que tais e conferir força normativa ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – a nosso ver mais consentâneo com a dimensão lesiva dessa prática e com as atuais demandas da sociedade –, apresentamos o vertente Projeto de Lei, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelece expressamente o prazo prescricional de 10 anos para as ações de indenização por dano moral decorrente de anotação indevida em Sistemas de Proteção ao Crédito.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB